

Decisão

Informações do Processo

DJE Nº: 11591/2023 - Decisão

Disponibilizado em: 28/11/2023

Descrição

CIA Nº. 0727621-58.2023.811.0028 DECISÃO VISTOS, Trata-se de decisão proferida no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0000225-26.2018.8.11.0028, da Vara Única da Comarca de Poconé, que determinou a abertura de Pedido de Providências em face do Oficial de Justiça [REDACTED], que elaborou laudo de avaliação de imóvel à pedido verbal do advogado [REDACTED] sem qualquer determinação judicial. Com efeito, vislumbra-se dos referidos autos, que em 29/11/2021, sobreveio decisão judicial, que determinou a avaliação de imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Oficial de Justiça, cujo ato foi devidamente realizado pelo Oficial de Justiça [REDACTED], consoante juntada de mandado de intimação e certidão acostado à ref. 730500444, em 20/12/2021. Ocorre que, após a avaliação realizada, o exequente [REDACTED] por meio de seu advogado constituído nos autos, apresentou impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Na oportunidade, o exequente apresentou, “em cumprimento a pedido verbal do Dr. [REDACTED]”, Laudo de Avaliação realizado pelo Oficial de Justiça [REDACTED]. Recebida a inicial, foi determinada a instauração de Pedido de Providências, bem como determinada a intimação do requerido [REDACTED] para apresentar informações preliminares, no prazo legal. Devidamente intimado, o requerido apresentou informações à ref. 7. Na oportunidade, consignou que “por um lapso, imaginando estar cumprindo com o mister, aceitou confeccionar Laudo de Avaliação de Imóvel”. Ademais, asseverou que na sua conduta não houve dolo ou culpa, bem como inexistiu prejuízo à parte, na medida em que houve nova determinação para constatar o valor real do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Conforme acima delineado, trata-se de procedimento instaurado para apurar a conduta do Oficial de Justiça [REDACTED], que teria elaborado laudo de avaliação de imóvel à pedido verbal do advogado [REDACTED], sem qualquer determinação judicial, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0000225-26.2018.8.11.0028. A princípio, há indicativos de que o requerido infringiu algumas das proibições constantes no artigo 144, e seguintes, da Lei Complementar nº 04/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, senão vejamos: Art. 144. Ao servidor público é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XVI - utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares; XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Ademais, há que ser constatado se em decorrência da violação às mencionadas proibições, o requerido recebeu algum valor a título de “propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições”, cuja proibição encontra-se também descrita no inciso XII do artigo 144 da Lei Complementar nº 04/90. Com efeito, prescreve o artigo 170, caput, da Lei Complementar nº 04/90, que “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”. Por seu turno, prescreve o artigo 172 do mesmo dispositivo, in verbis: Art. 172 Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo II - aplicação de penalidade de repressão ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. De igual forma, dispõe o artigo 13 do Provimento nº 005/2008/CM, que “a sindicância e o processo administrativo disciplinar serão iniciados, conforme a competência, pelo Juiz Diretor do Foro, pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou atendendo à representação ou reclamação formulada por qualquer pessoa”. E ainda, o artigo 19 do Provimento nº 005/2008/CM estabelece que “quando a pena correspondente à infração puder ser aplicada por meio de sindicância, terá ela caráter disciplinar, garantidos ao servidor o contraditório e a ampla defesa e aplicando-se, no que couber, o rito do processo disciplinar”. Assim, no caso dos autos, inexorável a instauração de Sindicância Administrativa contra o servidor requerido. De outra banda, há que se destacar que o requerido não negou



a prática da conduta descrita na exordial. Com efeito, consignou que, de fato, procedeu com a avaliação de imóvel a pedido verbal do advogado [REDACTED], sem qualquer determinação judicial; contudo, asseverou que “por um lapso, imaginando estar cumprindo com o mister, aceitou confeccionar Laudo de Avaliação de Imóvel“. Ademais, o requerido afirmou que não houve dolo ou culpa em sua conduta, bem como não houve qualquer prejuízo à parte; contudo, tais fatos devem ser verificados por meio da sindicância a ser instaurada, uma vez que os elementos trazidos pelo requerido em suas informações preliminares são frágeis para comprovar tais alegações. Ante o exposto, DETERMINO a abertura de Sindicância Disciplinar contra o servidor [REDACTED], Oficial de Justiça, matrícula 1437, lotado na Central de Mandados da Comarca de Poconé, com fulcro nos artigos 19 do Provimento nº 05/2008/CM, 144, IX, XVI, XVII, XVIII e XII, 170, caput, ambos da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores). CITE-SE e INTIME-SE o servidor pessoalmente, com a urgência que o caso requer, para apresentação de defesa escrita e produção das provas que tiver, inclusive podendo indicar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (LC nº 04/90, art. 188, 1º, c/c o art. 191). DETERMINO à Diretoria de Foro que baixe Portaria na forma do artigo 16, §1º do Provimento n. 005/2008/CM, nomeando os seguintes servidores para fazerem parte da Comissão Sindicante: WENDER VINÍCIUS EVANGELISTA DA SILVA, Gestor Administrativo, matrícula 37.446, na qualidade de Presidente da Comissão, AROLDO FRANCISCO DE PAULA JÚNIOR, Gestor Geral, matrícula 4948 e ANTÔNIO JOSÉ IZIDRO DA SILVA, Gestor Judiciário, matrícula 32634, na qualidade de Membros da Comissão, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias (LC nº 04/90, art. 178 e seguintes) para conclusão. Após a edição da Portaria, NOTIFIQUEM-SE os Servidores membro da Comissão para darem início aos trabalhos na forma do Provimento n. 005/2008/CM, cuja conclusão deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias com entrega de relatório circunstanciado das provas produzidas da investigação. CIENTIFIQUE-SE o servidor requerido acerca das deliberações contidas no presente procedimento e para acompanhar o início das investigações. ENCAMINHE-SE ao Corregedor-Geral da Justiça e à Coordenadoria de Recursos Humanos cópia da Portaria que instaurou a sindicância administrativa e da decisão final proferida, ex vi do art. 30 do Prov. 05/2008/CM. PROCEDA-SE às alterações no sistema distribuidor para constar o feito como Sindicância Disciplinar, com tramitação perante à Diretoria do Foro desta Comarca. EXPEÇA-SE o necessário. Katia Rodrigues Oliveira Juíza de Direito - Diretora do Foro

NÃO ASSINAR
DIGITALMENTE